



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelos(as) Promotores(as) de Justiça que subscrevem a presente, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; na Lei n.º 7.347/1985; nos artigos 25, inciso IV, alínea *a*, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, todos da Lei Federal n. 8.625/1993; nos artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2019 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis; **com esteio nos elementos colhidos no Procedimento Administrativo nº 0103.21.001217-7 e nos dados consultados na Ação Civil Pública nº 0008173-18.2008.8.16.0129;**

1. Introdução

Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público consiste em promover medidas e motivar soluções adequadas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 frisou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2019, art. 107, *caput*);

Considerando o contido na Resolução nº 54/2017 do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro):

Art. 1º § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

Considerando a Resolução PGJ nº 4859/2018, que instituiu os Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs), com abrangência regional, com a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor natural, atuar preventiva e repressivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL na proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo, especialmente nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, podendo, para tanto:

I - adotar as medidas legais, extrajudiciais e judiciais, no âmbito da proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo nas áreas de abrangência das respectivas regiões, em cooperação com as Promotorias de Justiça com atribuição nas referidas matérias nas situações e temas identificados como prioritários, assim como nas hipóteses de danos regionais;

II - promover a mobilização das Promotorias de Justiça e elaborar o plano de ação regional, contendo os temas e atividades consideradas prioritárias;

(...)

IV - promover a integração da sociedade no processo de proteção ambiental, urbanística e habitacional;

V - fomentar a integração dos órgãos públicos e entidades não governamentais com atuação na área ambiental, urbanística e habitacional.

§1º Os GAEMAs poderão atuar isolada ou conjuntamente com o órgão de execução, inclusive no acompanhamento das demandas judiciais por eles propostas, desde que haja concordância do promotor natural, nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, sem prejuízo do desempenho das demais atividades inerentes ao Grupo.

Considerando que o patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992);

Considerando que a Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do artigo 225§4º da Constituição Federal, com disposição reforçada no artigo 11-A do Código Florestal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável;

Considerando que o Litoral do Paraná integra a Reserva da Biosfera – Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios Ramsar (ESEC Guaraqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto nº 5.758/2006); encontra-se no Mosaico Lagamar de Unidades de Conservação, do ICMBio; coroado pela Serra do Mar, Zona Costeira e Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º), além de fazer parte da área prioritária extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 5092/2004 e Portaria MMA nº 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Considerando que na Constituição da República¹, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225;

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná imputa o dever de proteção ambiental ao Estado e aos Municípios (art. 1 e 207);²

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 143, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008)³ e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas às infrações ambientais no âmbito administrativo;

Considerando que o artigo 7º, incisos I, II e VI, da Lei nº 12.305/10, assinala que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

Considerando que a mesma lei ainda indica a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, qual seja: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Lei 12.305/10, art. 9º);

Considerando o recente Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/10, reforçando, em seu artigo 30, a ordem de prioridade a ser observada;

1 A Lei nº 23/1891, na esteira da proclamação da *República dos Estados Unidos do Brasil (sic)*, prevê, em seu artigo 6º, 'd' a **conservação das florestas** e a execução das leis e regulamentos concernentes à pesca nos mares territoriais, ou seja, a racionalização da atividade econômica de impacto florestal e pesqueiro. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal estatui que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Na mesma linha, o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o artigo 186, inciso II, também da Constituição Federal que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente", são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

2 Constituição do Estado do Paraná elege a proteção do meio ambiente como diretriz fundamental: "Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático (...) e tem por princípios e objetivos: (...) IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida. (...) Art. 207 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (...)"

3 A Lei Federal nº 6.938/81, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, considera degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II), considerando, ainda, poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (artigo 3º, III). Conforme esta Lei, são recursos ambientais mercedores de proteção do Poder Público a atmosfera, as águas interiores (superficiais e subterrâneas), os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (artigo 3º, V). Define, ainda, como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, IV), e responsabiliza o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar todos os danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), impondo até mesmo ao usuário econômico dos recursos ambientais uma contribuição para a exploração desses recursos (artigo 4º, inc. VII).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Considerando que, por determinação constitucional, compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, dentre os quais a limpeza pública, coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (art. 30, V, CF/88);

Considerando que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos tem alcance para além do âmbito ambiental, abrangendo também o social, o cultural, o econômico, o tecnológico e o de saúde pública;

Considerando que o resíduo deve ser visto como um bem capaz de gerar trabalho e renda e de promover a cidadania, segundo o princípio da visão sistêmica, o qual impõe às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, geradoras de resíduos sólidos, o respeito e a observância dos valores sociais e da dignidade da pessoa humana;

Considerando o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo para apuração destas infrações;⁴

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981, no que concerne ao prévio licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos capazes de causar qualquer forma de degradação ambiental;⁵

Considerando a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei nº 10.650/2003, que trata do acesso às informações ambientais (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011); a Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; a Lei nº 11.284/2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável e a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, das áreas úmidas e áreas de preservação permanente;⁶

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997⁷, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental,⁸ instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

4 No Estado do Paraná, a Lei nº 10.066/1992, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná – IAP. A Lei nº 10.247/1993 dispõe que é competência do IAP, a fiscalização pelo cumprimento de normas de proteção da flora e da fauna no Estado do Paraná. O Decreto Estadual nº 1.502/1992 aprova o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP estabelece critérios para a instrução de procedimentos administrativos junto ao IAP.

5 A Lei nº 12.651/2012 substitui a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) e, em razão de sua inconstitucionalidade, é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, propostas pela Procuradoria Geral da República (ADIs 4901, 4902 e 4903), que tratam da área de preservação permanente, redução da reserva legal e anistia aos promotores de degradação ambiental.

6 Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

7 Resolução CONAMA nº 01/1986

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Considerando que o licenciamento ambiental⁹ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81¹⁰, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício¹¹, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente¹² e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

Considerando que o procedimento administrativo de licenciamento desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público. As fases são:¹³ **(i) Licença Prévia - LP:** concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa; **(ii) Licença de Instalação - LI:** concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente; **(iii) Licença de Operação- LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.¹⁴

8 “Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental.” (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

9 Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 10 que: “Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, (...), sem prejuízo de outras licenças exigíveis.” A Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, traz os seguintes conceitos, respectivamente, de licenciamento ambiental e licença ambiental: “Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”

10 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 86 e 87.

11 BENJAMIN, Antonio Herman V. A Princiologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Controle da Discricionariedade Administrativa. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. São Paulo, RT, 1993, p. 74.

12 Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.

13 Resolução CEMA nº 065/2008

Art. 70. A licença de operação deve ser requerida antes do início efetivo das operações, e se destina a autorizar a operação do empreendimento, atividade ou obra, e sua concessão está condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

14 Lei nº 9.605/98.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa. Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. Art. 68. Deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena – detenção, de 1 (um a 3(três) anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3(três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Considerando que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigido à categoria de crime pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas;¹⁵

Considerando que o licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, necessária e sucessivamente, de forma que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo/interdição;

Considerando que o licenciamento ambiental deve observar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/1988), o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei 13.164/2001) e as premissas do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná;

Considerando que para eventual implantação de local de destinação final de rejeitos, é imprescindível o licenciamento prévio, eis que notadamente atividade poluidora e degradadora do meio ambiente, com a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e correspondente Relatório de Impacto Ambiental;

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0008173-18.2008.8.16.0129

Considerando que, aos 25 de julho de 2008, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e por ato de improbidade administrativa, em desfavor de C.R. Moreira & Cia Ltda. (gestora antecessora do aterro sanitário à época), J.M. Tratamento de Resíduos Ltda. ME (gestora do aterro sanitário à época), Vitor Hugo Burko (Diretor Presidente do IAP à época) e Harry Luiz Ávila Teles (Diretor de Controle de Recursos Ambientais do IAP à época) - com posterior deferimento de inclusão do IAP no polo passivo da ação - , perante a Vara Cível da Comarca de Paranaguá, postulando:

- I) nulidade do licenciamento ambiental com a consequente paralisação da utilização do aterro sanitário localizado em Paranaguá;
- II) reparação dos danos causados ao meio ambiente em decorrência da má gestão do aterro sanitário;
- III) a imposição, aos requeridos, das sanções previstas no art. 12, inciso III, da lei n. 8429/92, por infração ao disposto no art. 11 da mesma lei;
- IV) declaração da nulidade do ato que emitiu a licença de operação do aterro sanitário, com a imediata revisão de todo processo de licenciamento e a interdição do aterro sanitário;

15 Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

- I - pelos poderes estaduais ou municipais;
- II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Considerando que a inicial foi ajuizada em virtude de o aterro mencionado ter sido licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná sem a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e correspondente Relatório de Impacto Ambiental, em que pese o tamanho do empreendimento e da atividade potencialmente poluidora;

Considerando que desde a primeira vistoria realizada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, no início de 2008, solicitou-se uma série de medidas - em via administrativa - para remediar as irregularidades constatadas, quais sejam:

- a) ausência de EPIA/RIMA, com o conseqüente descumprimento do artigo 225 da Constituição Federal e Resolução CONAMA 001/86;
- b) presença de chorume, como conseqüência da ausência de impermeabilização do aterro, drenagem e tratamento de líquido percolado;
- c) ausência de poços de monitoramento;
- d) ausência de drenos de gases na célula 1;
- e) ausência de identificação e de sinalização de segurança;
- f) ausência de barreiras de contenção de processo erosivo;
- g) recebimento de resíduos excedentes à capacidade de suporte da célula 1;
- h) disposição de resíduos em área do aterro fora da célula;
- i) o não implemento da compostagem.

Considerando que, contudo, tais irregularidades foram aludidas ao órgão ambiental, em 08 de maio de 2008 e em 05 de junho de 2008, para que fossem adotadas as medidas pertinentes, com a aplicação de multa e o embargo imediato das atividades, mas não houve resposta do órgão ambiental e, tampouco, foram adotadas quaisquer medidas coercitivas, com a vigência de licença de operação (nº 13031), em descumprimento ao rol de condicionantes impostas ao empreendedor, apoiadas no ecossistema da região, cuja finalidade consistia na previsão e mitigação dos danos ambientais decorrentes da atividade licenciada e cujo dever de fiscalização e acompanhamento incumbe ao órgão ambiental;

Considerando que o relatório apresentado pelo empreendedor à época sequer condizia com a realidade, o que foi comprovado na averiguação in loco realizada pela equipe técnica do Centro de Apoio, podendo ser citado, como exemplo: a menção ao fato de que o “projeto do aterro sanitário, além da destinação final dos resíduos, abrange a diminuição do volume de resíduos orgânicos a serem depositados nas células do aterro, através do processo de compostagem”, mas não se vislumbrou, durante a vistoria, nenhuma forma de compostagem;

Considerando que o órgão ambiental não exigiu o Estudo Prévio de Impacto Ambiental de um aterro sanitário localizado em bioma da importância da Mata Atlântica, além de ter deixado de averiguar o cumprimento das condicionantes impostas na Licença de Operação e de não responder aos questionamentos do Ministério Público, inseridos nos ofícios enviados;

Considerando a má disposição dos resíduos e a presença de chorume, a supressão vegetal e a remoção de solo, constatando-se que, até a vistoria ministerial do ano de 2008, jamais havia sido realizada coleta das nascentes, com o fim de analisar possível e provável contaminação da água;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Considerando os efeitos ambientais decorrentes da má disposição de um aterro, valendo citar: contaminação hídrica pela lixiviação do chorume; proliferação de odores; contaminação do solo e lençol freático; contaminação da cadeia alimentar; degradação e contaminação da área; poluição visual; e desequilíbrio ecológico;

Considerando que o local deveria ser compatível com a atividade e que tal percepção somente poderia ser considerada após a realização do EIA/RIMA;

Considerando que, por tal cenário, foi absolutamente impertinente a liberação de um empreendimento poluidor sem a elaboração de EPIA/RIMA, não restando alternativa senão a judicialização do caso;

Considerando que a petição inicial da Ação Civil Pública foi recebida aos 21 de outubro de 2014, sendo determinada a citação dos requeridos e, após a impugnação da contestação, pelo Ministério Público, aos 08 de junho de 2016, com fundamento no poder geral de cautela, o r. Magistrado determinou:

- a) à requerida JM Tratamento de Resíduos Ltda a obrigação de fazer consistente em elaborar e executar, no prazo de trinta (30) dias, plano operativo que garantisse o esgotamento de chorume das células que represam irregularmente, por meio de coleta e tratamento por terceiro especializado, na forma do relatório técnico apresentado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça;
- b) ao Instituto Ambiental do Paraná a obrigação de fazer consistente na: (i) revisão da licença ambiental de operação da área do aterro sanitário, no prazo de trinta (30) dias, exigindo a elaboração e apresentação de EIA/RIMA, contemplando as medidas mitigadoras dos impactos ambientais já causados, bem como dos futuros impactos ambientais decorrentes das atividades de aterro sanitário; (ii) intensificação da fiscalização na área, inclusive com a atuação conjunta do Batalhão da Polícia Ambiental – Força Verde.

Considerando que desde 10 de fevereiro de 2020, determinou-se judicialmente que o IAP se abstivesse de dar prosseguimento a qualquer pedido de licenciamento ambiental que visasse ampliar o aterro sanitário da JM Tratamento de Resíduos Ltda;

Considerando que aos 08 de julho de 2020, houve a determinação de autuação apartada de cumprimento provisório de sentença em prol da elaboração de estudo corretivo (autos nº 0016169-47.2020.8.16.0129), determinando-se que o IAT designasse servidor integrante de seu quadro efetivo a fim de que se analisasse o EIA/RIMA posteriormente elaborado, com conclusões no prazo de trinta dias;

Considerando que, formalizados os autos de cumprimento de sentença provisória, houve manifestação de pretensão de celebração de Termo de Ajuste de Conduta, postulando então o Ministério Público (mov. 36.1 – autos nº 0016169-47.2020.8.16.0129):

“a) a intimação do IAT para que complementasse as informações prestadas, esclarecendo, de forma detalhada, "se o EIA/RIMA ampliativo apresentado no mov. 713 (autos nº 8173-18.2008) contempla medidas mitigatórias do prejuízo ambiental já causado pelo empreendimento (de acordo com o art. 54,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL inciso III, da Resolução 105/19 do CEMA)", inclusive, se necessário, com a realização de estudos complementares, indicando, em caso positivo, quais medidas mitigatórias já foram implementadas e as pendências pertinentes a serem realizadas.

Em sua análise, a equipe multidisciplinar do IAT deverá abordar, de forma fundamentada: – se o EIA/RIMA contempla os requisitos dos artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA 01/86, indicando o cumprimento de cada um;

– considerando a informação de que o aterro sanitário situa-se em zona de amortecimento de unidade de conservação federal (Parque Nacional SaintHilaire/Lange, cf. Informação Técnica nº 197/2019 do CAOP, mov. 716.2, página 17), deverá comprovar a manifestação do ICMBio quanto ao empreendimento, inclusive, se for o caso, a sua anuência, bem como eventuais adequações ambientais, haja vista, em princípio, a supressão de considerável extensão de vegetação nativa em zona de amortecimento, bem como a proximidade com cursos hídricos em áreas relevantes para a unidade de conservação de proteção integral;

– o levantamento quanto à existência de passivo ambiental, devendo, para tanto, informar a respeito dos autos de infrações lavrados, atestando se todas as obrigações foram cumpridas e as multas foram pagas; – o levantamento quanto à existência de passivo ambiental deverá ser realizado, também, com relação às empresas antecessoras no exercício da atividade (no caso, a C. R. Moreira & CIA LTDA), haja vista que, com a transferência do empreendimento, ocorreu a assunção das obrigações ambientais, com a necessária manutenção das condições de zelo. Ou seja, a licença ambiental somente poderia ser transferida caso houvesse a resolução dos passivos quanto à empresa antecessora, integrada, inclusive, pelos mesmos sócios (art. 21 da Resolução SEMA 031/98);

– outras considerações que se fizerem necessárias para mitigar os prejuízos causados com a implantação do aterro sanitário em desrespeito às normas pertinentes.

b) após a verificação do item acima, com manifestação fundamentada da equipe multidisciplinar designada pelo IAT quanto ao preenchimento dos requisitos normativos mencionados, requer-se a submissão do EIA/RIMA de ampliação, que pretende-se aprovar nos presentes autos enquanto corretivo, à ampla participação popular, mediante realização de Audiência Pública, o que visa suprir essa importante etapa de participação popular, com o intuito de coleta de informações a respeito de possíveis impactos do empreendimento na localidade;

c) sem prejuízo, para fins de análise da conformidade da atividade com a licença de operação, após a juntada do laudo pericial nos autos do processo nº 8173-18.2008, pugna o Ministério Público por nova intimação das partes, bem como da equipe multidisciplinar nomeada pelo IAT, para apontamentos que entenderem pertinentes;

d) por fim, o Ministério Público informa a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, desde que contemple o encerramento das atividades após o esgotamento da sua vida útil – portanto, sem a pretendida ampliação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL da atividade –, que deverá contemplar, ainda, a fixação de medidas compensatórias em relação a todos os ilícitos e danos ambientais praticados em todo o lapso temporal em referência.”

Considerando que a empresa JM Tratamento de Resíduos Ltda não acatou a integralidade das condições impostas, notadamente no que se refere ao encerramento das atividades do aterro, inviabilizando-se a composição pretendida;

Considerando que, a bem da verdade, verificou-se que a empresa pretende que um Estudo de Impacto Ambiental AMPLIATIVO seja considerado CORRETIVO, o que revela o desinteresse em agir em conformidade com a legislação ambiental, já que **não mais se admite a ampliação do aterro em questão**, diante do histórico de infringências, irregularidades e danos ambientais constatados desde o seu nascimento;

Considerando a inviabilidade legal da ampliação do aterro, não apenas pelo desatendimento às exigências locacionais para este tipo de empreendimento, mas pelo fato de que ocorreram danos irreparáveis durante a sua instalação e durante o período da operação em que o empreendimento enfrentava sérios problemas em seus controles ambientais (os quais até hoje continuam a ocorrer, mesmo com o aprimoramento destes controles);

Considerando que não há forma de regularizar ou reparar a implantação de um aterro em localização absolutamente inadequada, não precedida de EIA/RIMA e que envolveu múltiplos danos e riscos ambientais, dentre eles poluição e desmatamento de vegetação nativa;

Considerando que é necessário o saneamento de todo o passivo ambiental, mas dotado de uma única finalidade, qual seja, a desativação do empreendimento por ocasião do esgotamento da sua vida útil, na medida em que a sua ampliação se apresenta absolutamente ilegal;

Considerando que, com o findar da vida útil do aterro inampliável, o Ministério Público não desconhece que a identificação de novos locais aptos ao recebimento dos resíduos sólidos dos municípios do litoral do Paraná demanda complexo estudo e que, para tanto, inaugurou, no ano de 2021, expediente extrajudicial de acompanhamento à celeuma, de modo a impulsionar e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelos Municípios e pelo Estado do Paraná;

3. Procedimento Administrativo nº 0103.21.001217-7

Considerando que, na ocasião da elaboração do Plano Setorial de Ação deste GAEMA, foram identificadas demandas estratégicas no litoral, afetas à temática dos resíduos sólidos, quais sejam:

AÇÃO 2. Fiscalização do cumprimento dos PMGIRS e da Lei Federal 12.305/2020 no que toca ao atendimento progressivo do tratamento da fração orgânica, reciclagem, além da disposição final ambientalmente adequada e licenciada dos rejeitos.

Estratégias a serem desenvolvidas pelo CAOP:

- recomendar às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente que exijam dos Municípios a comprovação da execução das metas previstas no cronograma do PMGI-RS
- recomendar ao IAP a fiscalização dos Municípios quanto ao atendimento progressivo do tratamento da fração orgânica, reciclagem, além da disposição final ambientalmente adequada e licenciada dos rejeitos
- recomendar às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente que exijam dos Municípios atendimento progressivo do tratamento da fração orgânica, reciclagem, além da disposição final ambientalmente adequada e licenciada dos rejeitos sob pena de, em caso de descumprimento, o MPPR ingressar com ACP (ou celebrar um TAC)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

AÇÃO 5. Monitoramento da elaboração/revisão dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

Estratégias a serem desenvolvidas pelo CAOP:

- recomendar às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente que exijam dos Municípios a comprovação da elaboração do PMGI-RS
- tratativas com o Estado do Paraná (por meio da SEDEST ou AGEPAR) para viabilizar ou criar um mecanismo que possibilite ao Estado analisar e acompanhar a execução do PMGI-RS
- elaborar uma Nota Técnica que delinear um Termo de Referência para que as Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente possam realizar uma análise preliminar dos PMGI-RS apresentados

Considerando que, para o acompanhamento à regularização da coleta, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos nos municípios do litoral do Paraná, foi inaugurado o Procedimento Administrativo nº 0103.21.001217-7¹⁶;

Considerando a responsabilidade dos Municípios, aos quais incumbe a gestão integrada dos seus resíduos sólidos (art. 10 da Lei Federal 12.305/2010 - reforçada pelo art. 32 do Decreto nº 10.936/22) e pouco têm discutido a respeito do planejamento desta gestão em seu futuro próximo (com o encerramento das atividades ao aterro em Paranaguá);

Considerando a responsabilidade do Estado em promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (Lei 12.305/2010, art. 11, inciso I - reforçada pelo art. 33 do Decreto nº 10.936/22), o que se aplica no caso, sem prescindir da titularidade e gerência dos municípios envolvidos;

Considerando a responsabilidade do Instituto Água e Terra, enquanto órgão do Sisnama, no sentido de controlar e fiscalizar as atividades dos geradores e gerenciadores sujeitas a licenciamento ambiental;

Considerando que, no bojo do Procedimento Administrativo em andamento, foram realizadas diligências para a aferição da atual situação da coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos em cada um dos sete municípios litorâneos, incluindo diversas reuniões¹⁷, no intuito de ouvir a todos os interessados/responsáveis e impulsionar a identificação de alternativas de solução da problemática que envolve o tratamento dos resíduos, em curto, médio e longo prazo;

Considerando o frequente recebimento de postulações advindas das comunidades do entorno do referido aterro, no que concerne à poluição sonora, ao mau odor, ao derramamento de chorume na via, entre outras dificuldades enfrentadas diariamente, que motivam os munícipes a adotarem medidas extremas, tal como o fechamento das vias de acesso ao aterro sanitário;

Considerando o rol de autos de infração já registrados, apresentados pelo ERLIT/IAT, em

¹⁶ Impende esclarecer que, no que concerne ao **Município de Guaraqueçaba**, o Ministério Público inaugurou demanda apartada (Procedimento Administrativo nº 0103.22.000237-4), visto que o referido Município destina de modo separado seus resíduos, dentro de seu próprio território. Do mesmo modo, sobre o **Município de Guaratuba**, a atuação ministerial ocorrerá de modo apartado, visto que a destinação de resíduos ocorre em aterro sanitário municipal.

¹⁷ Consoante as memórias de reuniões registradas nos dias 05/11/2021, 19/11/2021, 13/12/2021, 14/12/2021, 27/01/2022, 02/02/2022 e 09/02/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

virtude da incorreta/irregular/ilegal destinação de resíduos sólidos nos municípios litorâneos, incluindo aterros, barracões de triagem, entre outras estações de tratamento ou destinação de resíduos;

Considerando que no dia 02 de dezembro de 2022, realizou-se vistoria conjunta em áreas relevantes para o gerenciamento de resíduos sólidos no litoral do estado, a partir da qual IAT e a SEDEST comprometeram-se a efetuar levantamento a respeito das alternativas locais existentes no litoral, considerando a vida útil do aterro sanitário atualmente administrado pela CIETEC;

Considerando que a iniciativa de identificar áreas onde é possível a ampliação e/ou instalação de aterro sanitário na região do Litoral do Paraná por meio do corpo técnico do IAT é importante, pois representa uma economia de recursos em um momento posterior, quando houver pedidos de licenciamento ambiental para aterros – em especial fora das áreas aptas;

Considerando o produto de tal estudo, qual seja, o Relatório Técnico – Avaliação Técnica da Viabilidade de Ampliação e/ou Instalação de Aterro Sanitário na região do Litoral do Paraná, no qual, a despeito da comprovada existência de áreas com potencial para instalação de aterro sanitário, as áreas escolhidas para avaliação da viabilidade de ampliação e/ou instalação de aterro sanitário foram os locais em que já há ou houve no passado empreendimentos instalados ou em processo de licenciamento – dos quais, muito relevante destacar, nenhum é considerado apto pelos termos da Res. CEMA 094/2014 e, assim sendo, não devem ser explorados como alternativas locais;

Considerando que a justificativa para a escolha destas áreas foi a priorização das possíveis soluções de curto prazo, em razão da iminência de ausência de empreendimento devidamente licenciado para recebimentos dos resíduos na região;

Considerando que, conforme informado, o aterro da CIETec - para onde os municípios de Antonina, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná destinam seus resíduos - possui curta vida útil, e somente a elaboração do necessário EIA/RIMA para o licenciamento de um novo aterro levaria no mínimo um ano, tendo em vista a necessidade de realização de campanhas de monitoramento nas quatro estações do ano;

Considerando que a “urgência” experimentada pelo estado e pelos municípios frente à iminência de ausência de empreendimento devidamente licenciado para recebimentos dos resíduos na região é resultado na inação destes entes no planejamento e execução de ações voltadas ao gerenciamento de resíduos;

Considerando que concluiu o relatório IAT/SEDEST que “a ampliação do empreendimento da empresa JM Tratamento de Resíduos/CIETec e o empreendimento de Morretes apresentam maior aptidão para instalação de aterro sanitário e centro de gerenciamento de resíduos”, a despeito do fato de que estas áreas não atendem aos critérios locais da Res. CEMA 094/2014, em especial a distância de corpos hídricos e a distância de núcleos populacionais;

Considerando que, cientes deste desatendimento, em vez de envidar esforços no sentido de desenvolver estudos sobre as áreas que atendem aos critérios – sendo que estas áreas existem e foram preliminarmente identificadas no próprio relatório –, o IAT e a SEDEST sugerem discutir “a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

possibilidade de adoção de critério menos restritivo no que diz respeito a distância da área de disposição final de resíduos e coleções hídricas, respeitando o que estabelece a Lei 12.651/2012, estabelecendo parâmetro mais rigoroso para o monitoramento ambiental (ampliação do escopo), bem como a adoção das medidas mitigadoras necessárias” e o encaminhamento do relatório ao CEMA “para que possibilite a revisão dos critérios estabelecidos na Resolução CEMA 94/2014, em especial ao que diz respeito às alíneas b e c do artigo 15, específico para as particularidades da Região do Litoral”;

Considerando que a proposta do Estado de adotar critérios menos restritivos mediante revisão de Resolução representa um caminho de ilegalidade e de óbvia afronta ao princípio da vedação do retrocesso ambiental;

Considerando que o Relatório Técnico apresenta conclusão enviesada e parcial tendente a abonar o empreendimento JM/CIETec, a despeito de todos os ilícitos cometidos ao longo do seu licenciamento e anos de operação;

Considerando que é fundamental a inclusão dos municípios, enquanto titulares do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na discussão e tomada de decisão a respeito do destino do gerenciamento de resíduos no litoral – tanto em curto como em médio e longo prazos (não somente porque é de sua competência primária a gestão, mas também porque recai sobre os gestores municipais a responsabilidade sobre a inércia no desenvolvimento das ações necessárias à resolução dos problemas verificados nesta gestão);

Considerando que, em que pese a iminência de não haver áreas aptas para o recebimento de resíduos no litoral paranaense dentro de dois anos – o que, a nosso aviso, é uma consequência da inércia do estado nesta questão –, é absolutamente inviável sob o ponto de vista legal qualquer pretensão de ampliação do aterro sanitário JM/CIETec, sendo a celebração de acordo judicial (na Ação Civil Pública em trâmite) viável somente se contemplar a previsão de encerramento das atividades por ocasião do esgotamento da sua vida útil, apresentando-se imperiosa a fixação de medidas compensatórias em relação a todos os ilícitos e danos ambientais praticados em todo o lapso temporal em referência;

Considerando ser recomendável que o estado inicie imediata e urgentemente a avaliação pormenorizada das áreas consideradas aptas para a instalação de aterros, para indicar aquelas que possuem de fato condições técnicas e legais para abrigarem a destinação final de resíduos;

Considerando que, aliado a isso, devem ser iniciadas as tratativas junto aos municípios para o desenvolvimento das demais etapas prioritárias no gerenciamento de resíduos sólidos (não geração, redução, reciclagem e tratamento), mediante planos municipais ou regional de resíduos sólidos, contemplando metas, prazos e orçamento para tanto;

Considerando o teor dos pareceres técnicos do **Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo (anexos)**, contidos: nos ofícios nº 946/08 e 947/08, expedidos aos 02 de maio de 2008; no Relatório de Vistoria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL técnica realizada aos 19/09/2013; no Relatório de Vistoria técnica realizada aos 10/03/2015; na vistoria técnica realizada aos 09 de dezembro de 2019, que resultou na elaboração do Relatório de Vistoria nº 004/2020; na Informação Técnica nº 197/2019 elaborada em 17 de dezembro de 2019; na Informação Técnica nº 071/2020 elaborada em 19 de junho de 2020; na Consulta nº 08/2021 elaborada em 16 de fevereiro de 2021; na Informação Técnica nº 046/2022 elaborada em 31 de março de 2022; e, por fim, na Informação Técnica nº 089/2022, de 10 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que, com base no exposto, **é iminente o encerramento do aterro sanitário gerido pela CIETec (Complexo Industrial Ecotecnológico) em Paranaguá, demandando a adoção de soluções alternativas pelos entes responsáveis;**

RECOMENDA

Nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93¹⁸, pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, **ao Prefeito de Antonina**, Sr. José Paulo Vieira Azim, **ao Prefeito de Matinhos**, Sr. José Carlos do Espírito Santo, **ao Prefeito de Morretes**, Sr. Sebastião Brindarolli Junior, **ao Prefeito de Paranaguá**, Sr. Marcelo Dias Roque, **ao Prefeito de Pontal do Paraná**, Sr. Rudisney Gimenes Filho – ou a quem os suceder no cargo – que:

1. encontrem soluções alternativas para a destinação final dos resíduos/rejeitos de seus municípios, por meio da implantação de etapas prioritárias no gerenciamento de resíduos sólidos (não geração, redução, reciclagem e tratamento), com a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – que contemple metas e indicadores de cada ação a ser desenvolvida, além de programas e ações de educação ambiental, atentando-se para a inserção do tratamento da fração orgânica e da correta destinação da fração reciclável;

2. adotem as providências necessárias ao encerramento das eventuais áreas já impactadas, com plano de recuperação de área degradada devidamente aprovado pelo órgão ambiental, nos termos do artigo 7º da Resolução CEMA nº 094/14.

Assinala-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento da Recomendação Administrativa expedida e quanto às ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento.

Advirta-se, desde logo, que, se necessário, o Ministério Público promoverá medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao **Governador do Estado do Paraná**, Sr. Carlos Massa Ratinho Junior e ao **Secretário da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Estado do Paraná**, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, a fim de que dela tomem ciência e que promovam a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos dos municípios litorâneos.

¹⁸ Lei nº 99.274/1990: Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – LITORAL

Remeta-se cópia da presente Recomendação Administrativa **aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente dos Municípios de Antonina, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná**, a fim de que dela tomem ciência.

Frisa-se, por fim, que a intervenção ministerial oportuna será analisada e adotada de modo apartado no que concerne aos Municípios de Guaraqueçaba e Guaratuba, visto que destinam seus resíduos em aterros sanitários próprios.

Paranaguá, datada e assinada eletronicamente.

DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça Coordenadora Regional do GAEMA Litoral	
VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá	ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO Promotor Substituto 2ª Promotoria de Justiça de Antonina
CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça 2ª Promotoria de Justiça de Matinhos	CIBELE DIONI TEIXEIRA Promotora de Justiça Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Promotor de Justiça Promotoria de Justiça de Morretes	